



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.900460/2008-47
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.100 – 1ª Turma Especial**
Data 9 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente QUALITAS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Carmen Ferreira Saraiva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o acórdão da 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que deu provimento, em parte, à manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo apenas uma pequena parcela do direito creditório reivindicado em PERDCOMP.

Histórico.

A empresa interessada apresentou PERDCOMP nº36069.43238.161204.1.3.02-0102 (fls. 16/18), transmitido em 16/12/2004 com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004, para utilizá-lo na compensação de débitos próprios (fl. 18).

Não teria sido possível confirmar o direito creditório, pois o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PERDCOMP, razão pela qual a compensação declarada foi não homologada.

Cientificada do Despacho Decisório, em 03/04/2008, a interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02) argumentando em síntese que:

- retificou o PER/DCOMP, no qual informou um saldo negativo no valor de R\$10.325,30, que seria idêntico ao apurado na DIPJ/2005.

- considera improcedente o Despacho Decisório, porque apresentou a correção do PERDCOMP no prazo legal.

Apreciando o litígio a 2ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, deferiu, em parte, a manifestação. Em pesquisas realizadas nos sistemas internos da RFB constatou a existência de DIRF apresentada pela fonte pagadora Vale S/A - CNPJ 33.592.510/0001-54, na qual foram informados os pagamentos à interessada de rendimentos totais, no 3º. trimestre de 2004, da ordem de R\$ 474.892,94, com imposto retido da ordem de R\$ 6.142,70.

Assim, em face da apuração, no 3º. trimestre de 2004 do IRPJ devido no valor de R\$ 6.042,70, foi reconhecido como direito creditório passível de utilização em compensações, a diferença de R\$ 50,00, e homologada a compensação até o limite do crédito assim reconhecido.

Notificada da decisão, em 22/02/2011 (AR fl. 38), apresentou, a interessada, em 22/03/2011, o recurso voluntário de fls. 39/

Nas razões de defesa afirma, inicialmente, que tentou retificar o PERDCOMP para fazer constar o saldo negativo de R\$ 10.325,30, como apurado na DIPJ retificadora, mas foi impedida pelo próprio sistema que não permitiu a retificação.

Observa que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços, sujeita-se à retenção na fonte à alíquota de 1,5%, de responsabilidade da fonte pagadora e que teria sofrido retenções, no 3º. trimestre de 2004, da ordem de R\$ 12.365,39, apresentando, para comprovar a afirmação, cópias de notas fiscais de prestação de serviços do período e cópias de extratos bancários.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo.

A recorrente alega que sofreu retenções na fonte, à razão de 1,5% dos rendimentos auferidos, que totalizariam, no 3º. trimestre de 2004, o valor de R\$ 12.365,39. A fim de comprovar suas alegações apresenta às fls. 42/60 demonstrativos de receitas e retenções na fonte, além de algumas notas fiscais que acusam a prestação de serviços a duas empresas: (i) a Cia Vale do Rio Doce – CNPJ – 33.592.510/0426-63 – e (ii) Rio Doce Manganês S/A – CNPJ – 15.144.306/0032-95, totalizando um faturamento, no 3º. trimestre de 2004, de aproximadamente R\$ 996.900,06, que foi o valor consignado no 3º. trimestre da DIPJ retificadora do ano-calendário 2004. Extratos bancários do período foram anexados às fls. 63/77.

Na cópia da DIRF à fl. 29, consta como beneficiária a empresa interessada e como declarante apenas a empresa Cia Vale do Rio Doce – CNPJ – 33.592.510/0001-54, acusando o pagamento de rendimentos da ordem de apenas R\$ 474.892,94, com IRRF de R\$ 6.142,70.

Em que pese não haver o destaque da retenção do IRRF nas notas fiscais apresentadas, a interessada informa as retenções nos denominados “Demonstrativo de Receitas e Retenções na Fonte”.

Proponho, portanto, o retorno do presente processo à DRF em Belo Horizonte/MG para que, em diligência fiscal:

1) intime a empresa a apresentar sua escrituração contábil e fiscal a fim de demonstrar o registro dos valores dos rendimentos auferidos e dos valores de IRRF retidos relativos ao 3º. trimestre de 2004 e os recolhimentos do IRRF efetuados, caso tenha sido a própria empresa a efetuar a retenção e o recolhimento;

2) intime as empresas Cia Vale do Rio Doce – CNPJ – 33.592.510/0426-63 e Rio Doce Manganês S/A – CNPJ – 15.144.306/0032-95 a informar e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do IRRF retidos da empresa interessada, relativos ao 3º. trimestre de 2004;

3) verifique se os valores dos rendimentos efetivamente auferidos e do IRRF efetivamente retido foram corretamente informados na DIPJ retificadora do 3º. trimestre de 2004.

Ao final deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, devendo ser cientificada a interessada a se manifestar, no prazo de 30 dias contados da intimação, retornando-se, posteriormente os autos a esta Turma Julgadora para prosseguimento do julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora